



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2326/2022  
Data: 15/12/2022 - Horário: 09:30  
Legislativo

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2022

**DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS DE  
CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS, BANDAS,  
MÚSICOS, GRUPOS LOCAIS E AFINS, PARA  
APRESENTAÇÕES E MANIFESTAÇÕES  
CULTURAIS EM EVENTOS ARTÍSTICOS,  
CULTURAIS, MUSICAIS, EXPOSIÇÕES,  
SHOWS E SIMILARES QUE RECEBEREM  
SUBVENÇÕES E SUBSÍDIOS SOCIAIS OU  
FINANCEIROS DO PODER PÚBLICO  
ESTADUAL**

Art. 1º - Esta Lei, denominada “Música da Terra”, dispõe critérios para contratação de artistas, bandas, músicos, grupos locais e afins, para apresentação e/ou manifestações culturais em eventos artísticos, culturais, musicais, exposições, shows e similares, que receberem subvenções sociais, ou financeiras, ou auxílio financeiros do Poder Público Estadual ou através dele, para sua realização.

Art. 2º - A entidade, produtora cultural, associação, empresa, organizador de evento, pessoa física ou jurídica, ou similar, que receber suporte, auxílio, apoio, financiamento, investimento financeiro ou subvenção social, do Poder Público Estadual ou através dele, para realização de apresentação e/ou manifestações culturais em eventos artísticos, culturais, musicais, exposições, shows e similares, deverá obrigatoriamente alocar no mínimo 30% (trinta por cento) do recurso público recebido, para contratar artista, banda, músico ou grupo local, para apresentação e/ou exposição naquele evento que estiver recebendo o recurso.

§1º – A liberação dos recursos públicos referidos nesta Lei somente será concretizada após a entrega de cópia do contrato prévio com os profissionais locais, devidamente regularizado nos órgãos competentes e que se encontrem em conformidade com o disposto no caput deste artigo.

§2º – Entende-se como local, para os fins desta Lei, os artistas, músicos, bandas, grupos culturais e artísticos, e afins, que tenham como sede ou residência qualquer Município do Estado de Alagoas, independente da nacionalidade ou naturalidade dos mesmos.

§3º – É indispensável para a efetiva contratação e disponibilização dos recursos que os artistas, bandas, músicos e grupos locais estejam devidamente regularizados perante os órgãos competentes.



Art. 3º – Os contratantes e os contratados deverão estar impreterivelmente com a sua situação fiscal e tributária devidamente regularizada e atualizada perante os órgãos municipais, estaduais e federais.

Art. 4º – Será obrigatória a prestação de contas por parte dos contratantes, junto ao Poder Público, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§1º – O prazo para prestação de contas referido no caput deste artigo será contado a partir da data de encerramento da programação oficial do evento.

§2º – O atraso na prestação de contas acarretará na impossibilidade da empresa responsável em contratar com o Poder Público enquanto não for sanado o atraso ou enquanto irregular a prestação de contas.

Art. 5º – O descumprimento do disposto nesta Lei, bem como qualquer fraude, falsidade ou simulação que vise burlar os preceitos da preservação e incentivo à cultura local acarretará na impossibilidade do autor em receber, direta ou indiretamente, recursos do Poder Público Estadual pelo prazo de 08 (oito) anos, contados a partir da data do fato, sem prejuízo de eventuais responsabilidades civis e criminais decorrentes dos atos.

Art. 6º – Todos os eventos realizados dentro dos parâmetros desta Lei deverão igualmente obedecer ao regulado pela legislação estadual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,  
14 de dezembro de 2022.

**RONALDO MEDEIROS**  
Deputado Estadual  
Líder PT



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS**

**JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei tem como escopo incentivar a promoção da cultura no Estado de Alagoas através da destinação obrigatória de parte de recursos públicos investidos em eventos culturais na contratação de artistas locais. Desta forma, todo e qualquer evento cultural ou artístico, independente do porte, estimulará a produção cultural da nossa terra. É notório que grande parte dos eventos culturais do nosso Estado dependem de investimentos e recursos públicos para a sua realização. Da mesma forma é sabido que o Poder Público deve sempre que possível incentivar a produção artística e cultural do Estado.

Com a materialização dos preceitos dispostos nesta lei, a contrapartida dos investimentos do erário público será potencializada de maneira considerável, retornando não só com eventos culturais para a população, mas também estimulando que mais pessoas trabalhem diretamente com a Cultura. Desta forma, voltaremos a ser a origem e o destino de muitos talentos, capitalizando um capital cultural inestimável para nosso Estado.

Mais do que isso, poderemos manter cidadãos engajados e desenvolvendo os seus projetos profissionais constantemente sem se verem obrigados a saírem do seu estado ou simplesmente abandonarem as suas carreiras por completa falta de perspectiva de futuro. Pelas razões acima expostas, entendemos por importante a presente proposição, de modo que rogamos aos pares desta Casa a aprovação do presente, na íntegra.

**RONALDO MEDEIROS  
Deputado Estadual  
Líder PT**